



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13605.000186/2003-91  
Recurso nº : 131.386  
Acórdão nº : 303-33.124  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Recorrente : OFICINA DA ALEGRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES INCLUSÃO RETROATIVA. RAMO DE ATIVIDADES RECREATIVAS, NÃO SE CONFUNDE COM SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE DIRETOR OU PRODUTOR ARTÍSTICO.- ATIVIDADE NÃO SE ENCONTRA INCLUÍDA NOS DISPOSITIVOS DE VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.


Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de eventos recreativos (aniversários e outras datas comemorativas) e como este ramo de atividade não se confunde com a prestação de serviços privativos de profissionais empresários de direção e produção artística e assemelhadas, de profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se incluir a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com data retroativa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13605.000186/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.124

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'Z' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

Processo nº : 13605.000186/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.124

## RELATÓRIO

O processo trata do pedido formulado pela ora recorrente de inclusão no Simples (fls. 01), retroativa a 22/08/2000. Em síntese, o argumento da contribuinte é de que, por descuido, deixou de registrar essa opção quando de sua inscrição no CNPJ. Junto à solicitação os documentos de fls. 03/2, entretanto, vinha declarando e efetivando os respectivos pagamentos em DARF-Simples.

Tal pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 34/36, dada a constatação de que as atividades pela contribuinte seriam vedadas ao Simples – Produção, Organização e Promoção de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais. (CNAE-Fiscal 9231-2/03).

Impugnação às fls. 39/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/48, cuja defesa pode ser assim traduzida em resumo:

- o seu objetivo social único é a organização de festas infantis, através da decoração de ambientes de terceiros, para comemorações, principalmente de aniversários de crianças, sem participação de atores, cantores ou artistas, nos termos da Decisão nº 37/99, da SRRF/6ª RF;

- não encontrou outra opção para identificação precisa da sua atividade, que não aquela a que se refere o seu CNAE;

- sua solicitação baseou-se no disposto no artigo único do Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/2002.

A DRF de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através do Acórdão de nº 8263 de 30/09/2004, por maioria, indeferiu a solicitação da ora recorrente nos termos que a seguir se transcreve, ambos os votos, vencedor e vencido:

### “VOTO VENCIDO

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os requisitos formais de admissibilidade como tal.

Dentre as vedações ao enquadramento no Simples, a Lei nº 9.317/96, no inciso XIII do art. 9º abaixo transcrito, mote do indeferimento da solicitação, inclui prestações de serviços relativas às profissões expressamente ali declinadas, na espécie, a prestação de serviços de empresário, diretor ou produtor de espetáculos, ou a essas assemelhadas:

*“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*



Processo nº : 13605.000186/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.124

...)

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Grifei)*

Por oportuno, transcrevo o seguinte ementário de superintendências da Secretaria da Receita Federal.

“Ementa: OPÇÃO. EMPRESAS DE PROMOÇÕES DE EVENTOS. Empresa que preste serviços de organização e promoção de eventos, sem a participação de atores, cantores ou outros tipos de profissionais renomados, pode optar pelo Simples.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º.”

(Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DIST nº 124, DOU de 18/03/2004)

“Ementa: PROMOÇÕES E EVENTOS.

A pessoa jurídica que presta serviços de organização, produção e promoção de eventos pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema, se esses eventos incluírem a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII e Instrução Normativa SRF nº 355/2003, art. 20, incisos I, II e XII.”

(Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT Nº 126, de 11 de maio de 2004).

Quanto à produção de espetáculos a que se refere o texto legal, é elucidativo trazer à colação trechos da Solução de Divergência COSIT nº 10, de 10/07/2002:

“(…)

4. Inicialmente, cumpre observar que a produção de espetáculos abrange todas as providências relacionadas à contratação de artistas tais quais: cantores, músicos, dançarinos, ou assemelhados, caracterizando papel de intermediação entre o interessado em realizar o evento

e as pessoas que constituam sua atração, a ponto de lhe conferir o caráter de espetáculo.

5. Tal qual se depreende, não há homogeneidade entre o objeto acima delineado e a prestação de serviços de organização de promoções e eventos (tais quais festas de aniversário, recepções ou quaisquer outros que visem à integração de parentes, funcionários, ou formandos); ambos caracterizam-se pela contratação de terceiros que farão parte do evento, diferenciando-se apenas quanto à qualificação dos contratados.

6. **Caso haja a contratação de profissional legalmente habilitado** e que confira singularidade ao evento, materializa-se o conceito de espetáculo e a empresa responsável por sua contratação não poderá optar pelo Simples. Em contrapartida, caso o contratado não revele tais características, não há a configuração de “espetáculo” e a empresa responsável por sua contratação poderá optar normalmente, gozando do benefício em comento.

7. Nessa medida, não podemos deixar de destacar que não se deve dar tratamento idêntico a objetos tão díspares, uma vez que não foi intenção do legislador excluir da possibilidade de opção ao Simples pequenas e microempresas que necessitem de pequeno capital inicial para atuar e que respondam pela organização de eventos que exijam pequenas somas de capital para se realizarem (organização de festas de aniversário, por exemplo), mas vedar a possibilidade de que pessoas jurídicas, com maior capacidade contributiva (contratação de artistas), possam gozar do benefício de aderirem ao Simples.

8. É importante verificar, para o correto posicionamento quanto à possibilidade de adesão ao Simples, quais atividades, **de fato**, são empreendidas pela pessoa jurídica; ainda que não conste do estatuto determinado objeto social, a prática de determinada atividade que vede a opção impossibilitará o gozo do benefício de adesão na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

9. Quanto a empresas que se dediquem a várias atividades, para que se possa analisar se poderão ou não optarem pelo Simples, é imperioso analisar se não existe vedação quanto a quaisquer das atividades por ela empreendidas, uma vez que, diferentemente do que ocorre com empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, não se permite segregação de receitas para constituição da base de cálculo. Qual seja: ou a empresa se dedica apenas a atividades em que não haja vedação à opção, ou, então, não poderá gozar do benefício em comento.

10. Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e

Processo nº : 13605.000186/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.124

congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não fará jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.”

Não fossem os argumentos de defesa despendidos, ao meu juízo, o objeto social da contribuinte espelha tão-somente uma verdade formal, sem que presente nos autos a prestação de serviços de atividades vedadas ao simples.

O “Aurélio” traz vários significados lexicais para o verbete “prestar” que, no caso do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, indubitavelmente exprime **ação**. De todos eles destaco aquele que, no meu entendimento, mais se aproxima do exercício da atividade econômica vislumbrado pelo legislador:

“5. Realizar, efetuar, praticar, por imposição legal ou contratual: *prestar serviço militar; prestar depoimento; (...)*”

Em reforço a esse entendimento, valho-me do “Vocabulário Jurídico” de De Plácido e Silva, ed. Forense, que assim conceituou:

“PRESTAÇÃO. Do latim *praestatio*, de *praestare* (fornecer, dar, contribuir), exprime geralmente, a ação de dar, de satisfazer ou de cumprir alguma coisa. (...)” (sublinhei).

Enfim, um dos elementos do tipo legal é a existência do suporte fático do que efetivamente teria ocorrido no mundo real, em observância ao princípio da **verdade material** nele vislumbrada, ao qual se prende o Processo Administrativo Fiscal.

Em apreço àquele princípio, transcrevo o seguinte excerto – Odete Medauar; *Processualidade no Direito Administrativo*; 1993, pó. 105-107:

*“o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante às provas, desde que obtidas por meios lícitos, a Administração detém liberdade plena de produzi-las”*

Desse modo, não havendo prova da interseção das atividades exercidas pela contribuinte com aquelas vedadas expressamente na sistemática do simples, nos termos do artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, VOTO no sentido de DEFERIR a solicitação da requerente para sua inclusão ao Simples. Luiz Venâncio Guida - Relator – AFRF mat. 11137”.

Processo nº : 13605.000186/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.124

### VOTO VENCEDOR

Nos casos em que o CNAE escolhido pela microempresa ou EPP descreve atividade citada como vedada, a título exemplificativo, no “site” oficial da Secretaria da Receita Federal, esta Turma de Julgamento tem se posicionado reiteradamente no sentido de admitir o enquadramento no Simples quando a optante logra comprovar que não praticou a atividade vedada (com a apresentação de notas fiscais, por exemplo) ou até mesmo quando está explicitada em seu contrato social atividade similar àquela descrita no CNAE, mas que não caracteriza a atividade impeditiva, à luz da legislação de regência.

Ocorre que, neste caso concreto, desde a constituição da sociedade, em 22/08/2000, a atividade constante de seu CNAE e de seu Contrato Social (incluindo sua Alteração), qual seja: “Produção, Organização e Promoção de espetáculos Artísticos e Eventos Culturais (CNAE-Fiscal 9231-2/03)”, está expressamente vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 (“produtor de espetáculos”).

Por outro lado, a requerente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, ou até mesmo indícios que pudessem provocar pedido de diligência por parte desta instância de julgamento, a fim de respaldar o afirmado em sua manifestação de inconformidade (fl. 39): “o objetivo único da sociedade é a organização de festas infantis, através de decoração de ambientes de terceiros, para comemorações principalmente de aniversários de crianças, sem nenhuma participação de atores, cantores ou artistas.” Aplica-se ao presente caso a máxima do direito de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, mormente na espécie, por se tratar de regime de tributação beneficiado e não da regra geral de tributação.

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de inclusão retroativa no Simples. FLAVIO M. GALVÃO PEREIRA. Relator – AFRF Matr. 65071”.

Intimada a tomar conhecimento da decisão acima referida, a recorrente apresentou as razões recursais de sua indignação para este Conselho de Contribuintes, conforme documentos às fls. 75 a 101, apenso ao processo ora vergastado.

Em seu arrazoado, mantém os argumentos apresentados a autoridade *A Quo*, como também, a recorrente rebate os argumentos utilizados pelo voto vencedor do Dr. Relator, reafirmando que por meramente exercer atividade de “decorar festas infantis em ambientes de terceiros, ornamentações com balões, algodões doces.” Não poderá jamais ser impedida de optar pelo SIMPLES, e na ocasião reitera toda a manifestação do Relator que teve voto vencido no julgamento de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 13605.000186/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.124

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da COMUNICAÇÃO SACAT Nº 311/2004 datada de 11/10/2004 às fls. 74, recebido via AR em 14/10/2004 (fls. 74v), tendo apresentando recurso voluntário com anexos, tempestivamente, em 11/11/2004 (fls. 75 a 101).

Tomo conhecimento do recurso, já que é tempestivo, e se encontra revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões acima expostas, deduz-se que a negativa de inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES se deu, conforme toda a documentação que repousa no processo ora vergastado, pelo motivo de que a mesma estaria enquadrada como prestadora de serviços na área de espetáculos artísticos relativos as profissões listadas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, como supostamente privativa de “empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” e portanto, seria exclusivo desse tipo de profissionais e assemelhado, assim, seria esta uma atividade econômica vedada pela legislação aplicável em vigor.

De plano, é dever se concluir que, comprovadamente através de toda a documentação que faz parte integrante do processo, além das fotocópias das Notas Fiscais de Serviços e Contratos firmados com os clientes, a recorrente presta serviços exclusivos de atividades recreativas, como: festinhas de aniversários, dos dias das crianças, de natal, confraternizações, ornamentações com balões, tendas, algodão doce, pipocas, oficinas de recreações infantis, brinquedos para crianças, etc., atividades estas não privativas de qualquer profissão regulamentada ou mesmo de quem quer que seja, e sim para todos e quaisquer cidadãos que se encontrem em pleno gozo de sua cidadania.

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela recorrente, não havendo necessidade alguma de profissão legalmente habilitada para exercer tais atividades.

Destarte, adotamos e referendamos, a lúcida interpretação sobre o assunto emanada pelo ilustre AFTN Relator Luiz Venâncio Guida, em seu voto vencido quando do julgamento de primeira instância, que transcrevemos enxertos conforme a seguir:



Processo nº : 13605.000186/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.124

“Por oportuno, transcrevo o seguinte ementário de superintendências da Secretaria da Receita Federal.

“Ementa: **OPÇÃO. EMPRESAS DE PROMOÇÕES DE EVENTOS.** Empresa que preste serviços de organização e promoção de eventos, sem a participação de atores, cantores ou outros tipos de profissionais renomados, pode optar pelo Simples.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º.”

(Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DIST nº 124, DOU de 18/03/2004)

“Ementa: **PROMOÇÕES E EVENTOS.**

A pessoa jurídica que presta serviços de organização, produção e promoção de eventos pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema, se esses eventos incluírem a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII e Instrução Normativa SRF nº 355/2003, art. 20, incisos I, II e XII.”

(Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT Nº 126, de 11 de maio de 2004).

Quanto à produção de espetáculos a que se refere o texto legal, é elucidativo trazer à colação trechos da Solução de Divergência COSIT nº 10, de 10/07/2002:

“(…)

4. Inicialmente, cumpre observar que a **produção de espetáculos** abrange todas as providências relacionadas à **contratação de artistas** tais quais: cantores, músicos, dançarinos, ou assemelhados, caracterizando papel de intermediação entre o interessado em realizar o evento e as pessoas que constituam sua atração, a ponto de lhe conferir o caráter de espetáculo.

5. Tal qual se depreende, não há homogeneidade entre o objeto acima delineado e a prestação de serviços de organização de promoções e eventos (tais quais **festas de aniversário, recepções** ou quaisquer outros que visem à integração de parentes, funcionários, ou formandos); ambos caracterizam-se pela contratação de terceiros que farão parte do evento, diferenciando-se apenas quanto à qualificação dos contratados.

6. Caso haja a **contratação de profissional legalmente habilitado** e que confira singularidade ao evento, materializa-se o conceito de espetáculo e a empresa responsável por sua contratação não poderá optar pelo Simples. Em



Processo nº : 13605.000186/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.124

contrapartida, caso o contratado não revele tais características, não há a configuração de “espetáculo” e a empresa responsável por sua contratação poderá optar normalmente, gozando do benefício em comento.

7. Nessa medida, não podemos deixar de destacar que não se deve dar tratamento idêntico a objetos tão díspares, uma vez que não foi intenção do legislador excluir da possibilidade de opção ao Simples pequenas e microempresas que necessitem de pequeno capital inicial para atuar e que respondam pela organização de eventos que exijam pequenas somas de capital para se realizarem (organização de festas de aniversário, por exemplo), mas vedar a possibilidade de que pessoas jurídicas, com maior capacidade contributiva (contratação de artistas), possam gozar do benefício de aderirem ao Simples.

(.....)

10. Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não fará jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.”

Não fossem os argumentos de defesa despendidos, ao meu juízo, o objeto social da contribuinte espelha tão-somente uma verdade formal, sem que presente nos autos a prestação de serviços de atividades vedadas ao simples.”

Não sendo, portanto, no nosso entendimento, as atividades prestadas pela recorrente, vedada para opção pelo SIMPLES, não configurando serviços de “empresário, diretor ou produtor de espetáculos”, como preceitua o art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/1996, nem tão pouco necessitando de profissão regulamentada.

Observe-se ainda, que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8º, inciso II, § 6º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003), combinado com o Art. 106, inciso II, alínea “b” do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento, retroativamente.

Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.



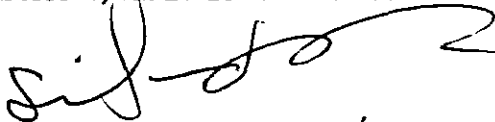
Processo nº : 13605.000186/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.124

Por essas razões, é de se incluir a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, com data retroativa.

Então,

VOTO para que seja dado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator